

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.041, DE 2001 (Mensagem nº 1.677, de 2000)

Aprova o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado JOSÉ DIRCEU

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.041, de 2001, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, da Constituição Federal, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Polônia, assinado na cidade do Rio de Janeiro, no dia 13 de março de 2000.

Inicialmente, nos termos do art. 32, XI, “c” e 54 do Regimento Interno da Casa foi a mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou, a unanimidade, pela aprovação da mesma, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.041, de 2001, acatando o parecer do relator, deputado Paulo Delgado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em concomitância do art. 139, II, “c”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicionalidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas a apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em exame, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. A proposta respeita a boa técnica legislativa e contempla os requisitos essenciais de juridicidade.

Dest’arte, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa do PDL nº 1.041, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ DIRCEU
Relator